



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
 AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

CONCLUSÃO

Nesta data faço destes autos conclusos ao(à) Dr(a). **Liege Gueldini de Moraes**, M.M. Juiz(a) de Direito da 7ª VARA CÍVEL da Comarca de Osasco. Eu, Elisa Sasaki Azevedo, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: **1025699-56.2022.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **Silvana dos Santos - Mei**
 Requerido: **Mercadolivre (Ibazar.com Atividades de Internet Ltda.)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Liege Gueldini de Moraes**

VISTOS.

Silvana dos Santos - Mei ajuizou ação em face de **Mercadolivre (Ibazar.com Atividades de Internet Ltda.)** alegando, em síntese, que possui uma conta virtual, no sítio eletrônico da ré, onde realiza comercialização de produtos e mantém seus recursos aplicados em uma carteira virtual. Ocorre que, em 20 de setembro de 2022, foi surpreendida por notificação formulada pela ré que suspendeu unilateralmente a conta, causando-lhe sérios prejuízos. Indica que não teve acesso a qual infringência às regras teria cometido, sendo a conta suspensa sem qualquer satisfação. Requereu, assim, o restabelecimento do acesso à conta virtual, inclusive a título de tutela de urgência, conferindo-se, ainda, acesso à autora sobre o motivo da suspensão, com eventual deferimento de prazo para regularização de alguma infringência. Juntou documentos às fls. 11 e ss.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 44/45.

Contestação apresentada às fls. 63 e ss.. No mérito, em síntese, alegou a ré ser uma provedora de aplicação e mantenedora do sítio eletrônico da rede mundial de computadores denominado "Mercado Livre", destinado a soluções de comércio eletrônico. Disse que não tem ingerência sobre os negócios dos usuários de sua plataforma, e observa normas rígidas referentes à responsabilidade dos usuários vendedores em relação aos produtos oferecidos e o conteúdo dos anúncios. Ressalta que mantém controle para garantia de proteção aos titulares de direitos de propriedade intelectual, que se sintam lesados por anúncios que violem seus direitos possam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 7ª VARA CÍVEL
 AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

requerer a notificação e a remoção dos referidos anúncios. Registra que a autora apresentou irregularidade em seu anúncio, anunciando produtos que violam a propriedade intelectual, e impugna as indenizações pleiteadas. Juntou documentos às fls. 83 e ss.

Houve réplica (fls. 169/178).

As partes não indicaram a necessidade de produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Passa-se ao julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que as partes dispensaram a produção de outras provas, além das documentais constantes dos autos, que são suficientes para o esclarecimento da controvérsia.

De proêmio, consigna-se que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a autora não utiliza o serviço da ré como destinatária final.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora teve sua conta desativada em virtude de suposta violação de direito de propriedade intelectual. Na defesa, a ré traz aos autos o documento de fls. 75 para justificar sua conduta, indicando que a autora, identificada erroneamente como ESPACOLARSAUDE às fls. 74, faz anúncios de produtos com a indicação da marca "Epson".

Lado outro, a autora informa que nenhum anúncio em sua plataforma vincula a informação da marca "Epson", sendo que o documento juntado pela ré, às fls. 75 possui marca d'água que indica ser produto de uma pesquisa e não da página de venda dos produtos da autora.

Suas alegações, aliás, ganham verossimilhança pela juntada do documento de fls. 14 e ss., nos quais há, de fato, a página da autora com o anúncio dos produtos no qual há a informação de venda da tinta para impressora e a compatibilidade com a impressora da marca Epson, não que seja da própria marca.

Não se olvide que, de fato, a ré deve tomar todas as medidas e cautelas necessárias para resguardar o direito da propriedade intelectual.

Ocorre que, *in casu*, a ré não fez prova de que a autora tenha infringido o registro da referida marca.

Com o apontamento da autora em réplica, de que os prints não se refeririam a seus anúncios, cabia à ré demonstrar o contrário, o que não se verificou nestes autos. E a autora não conseguiria fazer prova da sua alegação, posto que seu acesso estava de fato bloqueado, conforme reiteradamente noticiado nos autos.

Outrossim, as alegações de infração das regras dos serviços da ré foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

superficiais e genéricas, o que corrobora as alegações da autora.

Assim, embora seja possível, de acordo com os Termos e Condições de Uso da Plataforma Mercado Livre, a suspensão do cadastro de usuário cujo comportamento esteja em desacordo com suas políticas e regras, na hipótese não ficou evidenciado que a autora tenha infringido tais regras e, portanto, não houve justo motivo na suspensão de sua conta, devendo ser confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a ré a reativar a conta da autora de forma definitiva, sob pena de incidência da multa já determinada nos autos, confirmando-se, assim, a tutela de urgência deferida. Com isso, dou o feito por extinto nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a parte requerida arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que arbitro em 15 % do valor da causa.

A multa por descumprimento da medida deve ser objeto de cobrança em cumprimento de sentença, no qual também pode ser exigido o cumprimento específico da obrigação.

P.R.I.

Osasco, 23 de fevereiro de 2023.